



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 75 - SEAQ (0157429)

Trata-se de solicitação formulada pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE), com vistas à realização de palestra motivacional com o professor Rossandro Klinjey de Irineu Barros, via plataforma eletrônica, a ocorrer em 27 de outubro de 2021, por ocasião da abertura do V Fórum de Direito Eleitoral, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0152218).

A Unidade requerente indicou a a empresa "Irineu e Lima Ltda", CNPJ nº. 14.666.791/0001-06, para promoção da referida palestra, a qual se dará por meio do professor/palestrante Rossandro Klinjey de Irineu Barros, cujo currículo se encontra nos autos (doc. 0151913).

A organização propõe o preço de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) para a realização do evento (doc. 0151909).

Para instrução do processo, foram anexadas a proposta comercial da empresa (doc. 0151909), contrato social (doc. 0151930), certidões da empresa e de seu sócio majoritário (docs. 0151934 e 0154133). Por fim, juntou notas de empenho, notas fiscais e publicação no DOU (Imprensa Nacional) referentes a contratações similares à pretendida (docs. 0151914, 0151918, 0151925, 0152058 e 0154138), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica. Acostou-se, ainda, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (doc. 0151931) e atestados de capacidade técnica (docs. 0151932 e 0151933).

A EJE apresentou projeto básico (doc. 0152218), no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades.

Ato contínui a aludida Escola aduz que a presente ação de capacitação não consta do PAC 2021 *"em virtude da ulterioridade de seu planejamento, que adveio da necessidade de adaptação às novas rotinas de trabalho, em meio familiar e profissional, em virtude da COVID-19. A referida pandemia interfere não apenas na saúde física das pessoas, mas, sobretudo, nos aspectos emocional e psicológico delas. Dessa forma, a capacitação relacionada não pode ser incluída no bojo das ações planejadas na ocasião de desenvolvimento do PAC 2021"* (doc. 0152220).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0154140), a qual enquadrou a despesa, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Ressaltou, ainda, que *"em relação à previsão de dispêndio pela EJE no Plano Anual de Contratações, visto que o item 50 do PAC*

2021 previa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o somatório do custo dos cursos pretendidos pela unidade que já foram submetidos à avaliação da SELCO ultrapassam este montante".

Finalmente, constatou que as certidões anexadas (doc. 0154133) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) - doc. 0154710.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0155662), manifestou-se favorável à contratação da empresa Irineu e Lima Ltda. para a realização da palestra supracitada, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal. Reforça, no entanto, a necessidade de que seja verificada a questão relativa à ausência do evento no PAC 2021.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação feita pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE), com vistas à realização de palestra motivacional com o professor Rossandro Klinjey de Irineu Barros, via plataforma eletrônica, a ocorrer em 27 de outubro de 2021, por ocasião da abertura do V Fórum de Direito Eleitoral.

A EJE justificou a contratação da palestra em tela sob a assertiva de que a ação irá (doc. 0152218):

- incentivar a inovação institucional e sistemática na Justiça Eleitoral, para o aprimoramento dos processos organizacionais e a melhoria dos serviços prestados;
- intensificar a capacidade de inovação da instituição, enaltecendo esforços para aprimoramento constante e a evolução dos serviços eleitorais;
- impulsionar iniciativas de ações, através de programas, projetos, sistemas, trabalhos e estudos, que sejam inovadores, criativos, eficientes e passíveis de replicação;
- promover a qualificação e conhecimento organizacional, desenvolvendo, compartilhando e disseminando experiências de execução da estratégia.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0154140).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a EJE no projeto básico (doc. 0152218):

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos (a saúde mental para o bom exercício das atividades jurídico-institucionais), foi idealizado treinamento específico, mediante palestra, direcionado a Juízes Eleitorais, Membros do Ministério Público, servidores e colaboradores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para atender as demandas devidamente elencadas no item 4. Observa-se, assim, que não se trata de um assunto qualquer, tendo suas peculiaridades próprias e que exige aprofundamento e adaptações necessárias para ser aplicado às necessidades do público-alvo.

Em relação à metodologia a ser aplicada, a palestra motivacional dar-se-á ao vivo, em ambiente virtual (videoconferência), mantendo interação entre palestrante e público alvo.

Cumpra esclarecer que as peculiaridades do objetivo da contratação refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação do contratado, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela referida Escola o destaque quanto à ampla experiência acadêmica do palestrante/professor; notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0152218):

O palestrante, Rossandro Klinjey de Irineu Barros, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à propaganda eleitoral. Citamos: É palestrante, escritor, Psicólogo Clínico e Mestre em saúde coletiva. Fenômeno nas redes sociais, seus vídeos já alcançaram a marca de mais de cem milhões de visualizações.

➤ Autor de vários livros, sendo os mais recentes: “As cinco faces do Perdão”, “Help: me eduque!” e “Eu escolho ser feliz”.

➤ É consultor da Rede Globo em temas relacionados ao comportamento, educação e família, no programa “Encontro com Fátima Bernardes” e colunista da Rádio CBN.

➤ Foi professor universitário por mais de dez anos, hoje se dedica a palestras no Brasil, Europa e Estados Unidos.

Ressalta-se que a palestra motivacional, objeto dos presentes autos digitais, requer particular especialização do docente. Os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil do público alvo a ser capacitado. Deve-se considerar que muitos destes servidores possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar, de maneira prática, a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Palestrante Rossandro Klinjey de Irineu Barros está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no mesmo documento (doc. 0152218) que foi arrazoada de acordo com trecho abaixo :

Ressalta-se que a palestra motivacional, objeto dos presentes autos digitais, requer particular especialização do docente. Os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil do público alvo a ser capacitado. Deve-se considerar que muitos destes servidores possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar, de maneira prática, a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Palestrante Rossandro Klinjey de Irineu Barros está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (doc. 0155662) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 0154140/2021) informou que: “(…), a palestra foi ofertada a esta Corte pelo montante de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais). Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, notas de empenho e notas

fiscais, referentes a palestras ministradas pelo professor. Além disso, a SELCO realizou pesquisa no Imprensa Nacional (doc. 0154138), demonstrando que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica".

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

No que se refere à não inclusão do treinamento no Plano Anual de Capacitação 2021, este motivo, por si só não é suficiente para impedir a autorização da predita ação, mormente por se tratar de medida que *"adveio da necessidade de adaptação às novas rotinas de trabalho, em meio familiar e profissional, em virtude da COVID-19. A referida pandemia interfere não apenas na saúde física das pessoas, mas, sobretudo, nos aspectos emocional e psicológico delas"*, conforme bem ponderou a unidade demandante (doc. 0152220).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo diante da relevância dessa palestra segundo a Escola Judiciária Eleitoral, sobretudo neste momento de pandemia, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Irineu e Lima Ltda., com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, à contratação de palestra motivacional, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2021, ministrado pelo professor/palestrante Rossandro Klinjey de Irineu Barros, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Chefe da Seção de Aquisições
em substituição

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Escola Judiciária Eleitoral; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **Irineu e Lima Ltda. (CNPJ 14.666.791/0001-06)**, para realização de palestra motivacional, a ser ministrada no dia 27 de outubro de 2021, pelo professor/palestrante Rossandro Klinjey de Irineu Barros, no valor total de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 0155662, e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Escola Judiciária Eleitoral para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 06/10/2021, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 06/10/2021, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 07/10/2021, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 07/10/2021, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0157429** e o código CRC **0DA76366**.